

Pedido de Informações / Esclarecimentos



Questão Concluída

Assunto: Aplicação QRCode e ATCUD

ID: 1-2761817359

ASSOC MERCADORIAS

25/11/2022 15:11:32

Exmo. Senhores, Apresentamos a questão/duvida relativa ao DL 28/2019, de 15 de fevereiro. Este diploma, prevê que em qualquer fatura, e restantes documentos fiscalmente relevantes, que sejam emitidos a partir de 1 de janeiro de 2023, deve passar a constar um código único de documento (o designado ATCUD). Na atividade das empresas que a ANTRAM representa na qualidade de Associação profissional, os transportadores rodoviários de mercadorias por conta de outrem, nos serviços de transporte que prestam aos seus clientes, podem optar pela emissão de um dos documentos que se seguem: - Guia de Transporte, prevista no DL 257/2007, de 16 de julho, que regulamenta o Regime de Acesso à Atividade de Transporte Rodoviário de Mercadorias e na Deliberação n.º 813/2020, de 20 de agosto (DR, 2ª série, n.º 162 ou - Documento CMR, previsto no DL 46235 de 18-03-1965, que aprova em Portugal a Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR). O CMR pode ser igualmente utilizado no âmbito de um transporte nacional, tal como previsto na Deliberação 813/2020, de 20 de agosto. Em ambos os diplomas legislativos, seja o da Guia de Transporte, seja o do CMR, não está previsto que estes documentos tenham que ser emitidos através de uma tipografia autorizada ou através de um programa informático certificado. Questionamos: Nas guias de transporte/CMR tem ou não que passar a constar o Código Único de Documento (o designado ATCUD) a partir de janeiro de 2023?

ATCUD.pdf 

Autoridade Tributária

21/12/2022 16:32:58

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) agradece o seu contacto.

Informa-se que a partir de 2023-01-01, inclusive, todos os documentos fiscalmente relevantes (DFR) têm de exibir o ATCUD independentemente do seu volume de negócios ou enquadramento em sede de IVA. Para além das faturas e documentos rectificativos de fatura (notas de débito e de crédito), são DFR, os documentos de transporte, os recibos e quaisquer outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, suscetíveis de apresentação ao cliente e que possibilitem a conferência de bens ou serviços (de notar que não é exigível que tenham sido entregues ou prestados), por exemplo, fatura de consignação, folhas de obra, nota de encomenda, orçamentos, faturas pró-forma ou equivalentes. Porém, as séries relativas a CMR não carecem de comunicação nem de exibição de ATCUD por não se

encontrarem sob as normas de incidência do DL n.º 28/2019.

Com os melhores cumprimentos

AT- Autoridade Tributária e Aduaneira

A presente resposta não tem a natureza de informação vinculativa, cujo regime jurídico consta do artigo 68.º da Lei Geral Tributária.